

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende prevenir roubos e furtos de celulares mediante a autorização para rastreamento pelo IMEI e modelo do aparelho. Confere a competência para o rastreamento à polícia civil ou órgão competente e lista os requisitos para a adoção da medida.

Na Justificação o ilustre autor menciona a quantidade de roubos e furtos de celulares para que se legisle a respeito, substituindo a rastreabilidade realizada atualmente utilizando o número da linha por esta forma, via IMEI, a fim de que o mero bloqueio, que é inócuo quando há troca do chip, não se configure dificuldade intransponível para a recuperação do aparelho.

Apresentado em 03/02/2021, o projeto foi distribuído, em 08/04/2021, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.



Encerrado o prazo de cinco sessões para emendamento ao projeto (de 15/04/2021 a 29/04/2021), não foram apresentadas emendas.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 118, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g', do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de roubo, furto e receptação de celulares, que tanto mal causa a todos os trabalhadores, visto que atualmente o aparelho celular passou a ser uma ferramenta de trabalho de muitos profissionais.

O projeto é meritório, do ponto de vista desta Comissão. Entendemos, contudo, que merece ser aprimorado, pelo que apresentamos substitutivo, pelas razões apresentadas adiante. Na verdade, há várias proposições ativas e que tramitaram por esta Casa tratando do tema.

A exemplo de outros dispositivos dotados de função de telefonia celular, cuida-se de aparelhos emissores de radiofrequência. O IMEI é um número do terminal móvel equivalente ao chassi de um automóvel. Para descobrir qual o IMEI do aparelho, basta digitar o código *#06# e o número será exibido na tela do celular.

Convém lembrar que uma das grandes dificuldades no sentido de coibir as fraudes é a possibilidade de aquisição de chip em qualquer camelô, o qual realiza, ali mesmo, a habilitação da linha pré-paga, sem que a operadora disponha de meios para conferir as informações prestadas pelo



cliente. Tanto é assim, que além dos projetos mencionados, vários Estados legislaram no sentido de coibir a prática, sem sucesso, contudo, devido à célere inovação tecnológica.

Essa realidade pode ser explicada pelo disposto no inciso II do art. 3º do Anexo à Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998 (Regulamento dos Serviços de Telecomunicações), segundo o qual “não constituem serviços de telecomunicações: (...) II – a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações”.

Diante disso, entendemos que a opção mais adequada é permitir aos responsáveis pelas investigações, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público, possam requisitar, diretamente das operadoras, a liberação do sinal do celular para fins de sua localização. Limitamos aos casos graves, ou seja, crimes com restrição da liberdade ou desaparecimento de pessoa, sob pena de invasão da privacidade de terceiros por qualquer delito simples. Assim, trilhamos o caminho apontado pelo projeto sob análise.

O substitutivo, portanto, versa sobre o acesso de autoridades de investigação às informações relativas à localização de aparelhos dotados de funções de telefonia. Trata-se, portanto, da finalidade de rastreamento de aparelhos celulares para fins de investigação criminal nos casos em que a emergência dos bens tutelados, quais sejam, a vida e o patrimônio, justificam uma ação mais enérgica das autoridades de investigação no sentido de diligenciar pela localização da vítima ou do dispositivo objeto de crime contra o patrimônio.

Busca-se, portanto, agilizar a tramitação dos procedimentos necessários à diligência de localização. Institui-se, para tanto, o recurso necessário para permitir que o parquet ou o delegado de polícia possam, através de requisição direta às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações ou telemática, solicitar os dados de localização necessários para elucidar crimes.



É inegável, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, que o Ministério Público possui prerrogativas de investigação criminal. No mesmo sentido, pesa sobre o delegado de polícia a responsabilidade de presidência do inquérito policial.

Tratando-se, pois, de investigação criminal objetivando elucidar infração penal, o poder constituinte e o legislador infraconstitucional atribuíram prerrogativas ao membro do parquet e ao delegado de polícia para que, como titulares de investigação criminal, que tenham autonomia e liberdade para requisitar as informações e diligências que entenderem pertinentes na busca da verdade.

Forçoso, portanto, entender que o poder requisitório do membro do Ministério Público e do delegado de polícia abrange informações, documentos e dados que interessem à investigação policial e isso não esbarra em cláusula de reserva de jurisdição no presente caso, sendo dever do destinatário atender à ordem no prazo fixado, sob pena de responsabilização criminal.

Resta, portanto, fazer uma clara distinção entre dados telefônicos e dados das comunicações telefônicas. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.867/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília /DF: DJ 24.04.2012).

Portanto, diversamente da interceptação telefônica, a quebra do sigilo de dados telefônicos não está submetida à cláusula de reserva de jurisdição. Logo, além da autoridade judiciária competente, membros do Ministério Público e delegados de polícia também podem determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos com base em seus poderes de investigação, desde que o ato deliberativo esteja devidamente fundamentado e justificado pela urgência e pelo perigo da demora. Trata-se do caso em tela.



Postas essas premissas, evidencia-se que os registros telefônicos estão relacionados inegavelmente à espécie de dados e que não estão eles protegidos pela cláusula de reserva de jurisdição, de forma que resta claro que requisitá-los diretamente está dentro das prerrogativas daqueles que detêm constitucionalmente poderes de investigação criminal.

Não fosse essa a melhor interpretação, estariam as autoridades de investigação rendidas a um procedimento extremamente moroso o que tornaria a busca do dado uma verdadeira *via crucis* para o investigador. Sem contar, é claro, com a revitimização daquele cidadão que já se vê tolhido em seu direito por estar sob o domínio de criminosos e, ainda, se prejudicaria com a demora por parte dos órgãos de investigação na obtenção do dado de localização necessário para elucidar o delito.

Tome-se por exemplo uma vítima de sequestro relâmpago. Caso seu celular esteja ligado e emitindo sinal, necessariamente estará mantendo uma comunicação com as estações rádio-base (ERB) da operadora de telefonia. Seria, quiçá, essa localização da ERB o único meio para que a autoridade policial pudesse diligenciar visando o fim da ação delituosa. Caso se exigisse uma ordem judicial para que a operadora concessionária fornecesse o rastreo desse aparelho conectado a uma rede de telefonia, certamente as diligências policiais restariam prejudicadas pelo decurso de tempo necessário para a obtenção da ordem judicial.

Ao contrário, como se trata de uma situação emergencial, com risco de vida frente ao perigo da demora, certamente é de competência da autoridade policial ter a possibilidade de requerer diretamente à operadora de telefonia as informações de rastreo da linha que possibilitaria a elucidação do crime, posto que tais informações consistem em registro telefônico e não se confundem com comunicação telefônica: a primeira espécie prescinde de ordem judicial; a segunda a exige.

Cabe aqui fazer menção ao procedimento de requisição de dados de contas de aplicativo de conexão (Facebook, Instagram, Whatsapp). Para esses, embasados na melhor doutrina norte americana que especialmente valoriza o direito à intimidade, não há que se falar em impossibilidade de requisição direta de dados pela autoridade de uma



investigação criminal. Tanto é assim que foram criadas plataformas de *law enforcement response* que permitem às autoridades titulares de investigação criminal solicitar dados das contas, inclusive com o fornecimento de dados de localização precisa, constando informações de latitude e longitude captadas pelo aparelho.

Imperioso, portanto, identificar que este projeto de lei, na forma do substitutivo, vem trazer ao cenário dos órgãos de investigação criminal tanto a realidade do procedimento em outros países, como os poderes necessário para a execução das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Ministério Público e aos delegados de polícia.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 118/2021**, com o **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-5344-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a requisição de sinal para localização de dispositivo dotado de função de telefonia celular nas investigações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de furto e roubo de dispositivo dotado de função de telefonia celular, de tentativa de suicídio e dos crimes de roubo, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem, imediatamente, os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de *handover* de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como *International Mobile Subscriber identity – IMSI, International Mobile Equipment Identity – IMEI, Mobile Country Code – MCC, Mobile Network Code, Location Area Code – LAC e Cell ID – CID* e parâmetros congêneres;

III – outros dados que permitam a localização de dispositivo incluem o extrato de utilização do terminal-alvo com dados completos das



chamadas telefônicas, englobando data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e número de destino.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; es

II – deve ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, sujeitando-se à apresentação de ordem judicial para períodos superiores.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º É vedado às empresas concessionárias de serviço de telecomunicações ou telemática notificar seus clientes acerca das requisições feitas por membro do Ministério Público ou delegado de polícia.

§ 5º As empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado visando a, de imediato, disponibilizar os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto das situações de que trata o caput ou com eles relacionados, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do caput;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

- a) o crime objeto da investigação;
- b) os dados solicitados;



- c) o período de tempo encampado pela solicitação;
- d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda; e
- e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-5344-260

